



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720310/2011-20
ACÓRDÃO	3201-012.574 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENNER SAYERLACK S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade de lançamento ou decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentando clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos operacionais e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de crédito prevista em lei.

INSUMO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Gera direito a crédito da contribuição não cumulativa a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) exigidos por lei.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A não entrega de arquivos digitais no formato estabelecido pela fiscalização, em procedimento fiscal do qual resulte lançamento de tributo devido, sujeita o contribuinte ao agravamento da multa de ofício em 50%.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade de lançamento ou decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentando clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos operacionais e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

INSUMO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Gera direito a crédito da contribuição não cumulativa a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) exigidos por lei.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A não entrega de arquivos digitais no formato estabelecido pela fiscalização, em procedimento fiscal do qual resulte lançamento de tributo devido, sujeita o contribuinte ao agravamento da multa de ofício em 50%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de créditos relativos aos gastos com Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe para constituição de créditos tributários de Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e para o Programa de Integração Social PIS, relativos aos períodos de apuração de 01/2008 a 12/2010.

Os lançamentos, acrescidos de juros de mora calculados até 31/08/2011, totalizaram os montantes de R\$ 297.300,71 (duzentos e noventa e sete mil e trezentos reais e setenta e um centavos) para o PIS (fl. 835) e R\$ 1.359.600,60 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais e sessenta centavos) para a Cofins (fl. 850).

O procedimento fiscal, levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal de origem - DRF Jundiaí (SP), teve início com a lavratura e ciência do TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL (fls. 4/5), amparado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0812400.2011.00283, cujo objetivo era a fiscalização relativa à PIS e Cofins dos anos calendário 2008, 2009 e 2010.

No curso da ação fiscal foram detectadas irregularidades, com repercussão no aspecto tributário, que foram descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 770 a 779. Em apertada síntese, o procedimento fiscal encontrou inconsistências na apuração de créditos, com a inclusão indevida de gastos com equipamentos de proteção individual, mão de obra temporária, serviços de consultoria e assessoria, uniformes, tratamento de resíduos da produção ou de efluentes, aluguéis pagos a pessoa física, serviços de análises técnicas ou de certificações, transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa e desembaraço de mercadorias importadas (serviço de logística e assessoria ou fretes de transporte do recinto alfandegado até o estabelecimento do contribuinte).

Face ao exposto, a fiscalização apurou o aproveitamento indevido de créditos de PIS e da Cofins, conforme demonstrado na planilha de fls. 780 a 834, e aplicou as penalidades de multa qualificada, por não atendimento de item do Termo de Início do Procedimento Fiscal e por omissão constatada nos arquivos digitais apresentados à fiscalização; e de multa regulamentar, por informações inexatas contidas nos Dacons originais.

A ciência dos autos de infração e do termo de verificação fiscal ocorreu em 14/09/2011 (fls. 779, 836, 851, 865, 866).

Em 13/10/2011, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 869 a 891), aonde faz uma síntese dos lançamentos fiscais e apresenta os fundamentos que entendeu possibilitarem que os autos de lançamento sejam julgado insubsistentes. De forma resumida:

- O ponto nodal da quaestio reside na correta conceituação da natureza constitucional das contribuições em tela e, por conseguinte, na própria natureza constitucional da não-cumulatividade aplicada à espécie.
- Conquanto a Constituição não tenha expressamente conceituado o que é a não-cumulatividade, todo o seu conteúdo deve ser extraído da própria Constituição, sob pena de dar ao legislador infraconstitucional competência que não tem.
- As leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como os normativos 247/02 e 404/04, equivocaram-se ao estabelecer uma relação fechada de situações passíveis de tomada de crédito, notadamente ao igualar circunstâncias totalmente dispares, isto é, ao igualar a natureza constitucional do IPI ao PIS e à COFINS, uma vez que os pilares de cada uma das exações são fatos econômicos que não andam necessariamente juntos: a industrialização e a receita ou o faturamento.
- É indispensável ter em mente que, no âmbito tributário, o termo "insumo" não tem um sentido único; sua amplitude e seu significado são definidos pelo contexto em que o termo é utilizado e pelas balizas jurídico-normativas a aplicar no âmbito de determinado imposto ou contribuição, e as conclusões pertinentes a cada um não são automaticamente transplantáveis para o outro.
- Todos os valores creditados pela impugnante e ora lançados pela autoridade fazendária são gastos ou despesas incorridos na consecução dos seus objetivos

estatutários, vale dizer, basicamente a industrialização e o comércio de tintas, vernizes, resinas, óleos, diluentes, vedantes, adesivos, massa para polir, produtos de acabamento para construção civil; a realização de análises químicas e físico-químicas; o serviço de processamento de dados e a importação e exportação de produtos e serviços antes relacionados, conforme seu estatuto social.

· Se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas auferidas recorrentes da venda de bens e serviços, e considerando que a técnica da não-cumulatividade se dá na forma de descontar do valor devido os créditos, por óbvio ela deve considerar os bens e/ou serviços adquiridos nos quais ocorreu a incidência do PIS e da COFINS, isto é, que foram anteriormente "faturados" e objeto de incidência das contribuições em momentos anteriores.

· As disciplinas norteadoras da não-cumulatividade do PIS e da COFINS devem ser mais abrangentes do que aquelas do IPI (consubstanciada essencialmente nos normativos 247/02 e 404/04 da Receita Federal). A não-cumulatividade para o contribuinte é tão específica quanto a composição de sua receita ou faturamento. No IPI existe um referencial tático pretérito - o insumo - e sobre o qual incidiu o imposto. Quando se fala do PIS e da COFINS, não existe semelhante referencial físico, na medida em que os fundamentos constitucionais que embasam tais contribuições é a receita. Assim, o elemento fundamental da questão está relacionado ao que é insumo para a obtenção da receita. O CARF e, mais recentemente, a própria Justiça Federal na 4ª região, passou a adotar o entendimento de que insumo, para o PIS e a Cofins, é o mesmo insumo do IRPJ, em vista da natureza das respectivas hipóteses de incidência: compreende os custos de produção e despesas operacionais incorridos não só na fabricação dos produtos e prestação de serviços, como também os custos relativos à existência, continuidade e viabilidade da atividade, conforme arts. 290 e 299 do Livro II do RIR/99.

· No caso concreto, não há dúvida que a transferência da produção do estabelecimento matriz para os estabelecimentos filiais e a importação e transporte de mercadorias importadas até o estabelecimento é condição sine qua non não só para cumprimento dos objetivos estatutários, portanto, condição para a existência, mas especialmente para a manutenção e melhoria do comércio dos produtos fabricados pela impugnante. Os dispêndios com o desembaraço aduaneiro e frete, e frete entre estabelecimentos da impugnante, são custos sem os quais a atividade cindir-se-ia ao comércio lindeiro, na medida em que é a transferência dos produtos para as filiais localizadas nos mais variados estados da Federação que os coloca em condição de serem vendidos em determinadas regiões, vale dizer, são tais transferências necessárias ao processo de produção e comercialização, e que fazem a impugnante ser uma empresa de nível nacional.

· O serviço de transporte intracompany e a importação são insumos na forma do art. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e são custos, na forma do art. 290 do Livro II do RIR/99. Também é importante destacar que o termo "operação de

venda" positivado na Lei 10.833/03 é mais abrangente do que "frete na venda", como faz crer a autuação.

· Assim como o frete de produtos acabados entre os estabelecimentos é insumo da atividade, os demais dispêndios com equipamentos de proteção individual, mão de obra temporária, serviços de consultoria e assessoria, uniformes, tratamento de resíduos na produção ou de efluentes, alugueis pagos à pessoa física, serviços de análises técnicas e certificações também o são. São custos e despesas essenciais para o desenvolvimento da atividade, conforme art. 299 do Livro II do RIR/99.

· Conforme o termo de verificação fiscal, os períodos do exercício de 2008 e os três primeiros períodos do exercício 2009 tiveram as respectivas multas qualificadas majoradas de 75% para 112,5% na forma do art. 959, II, do Livro IV do RIR/99. A majoração da multa não encontra amparo legal, devendo ser reduzida ao patamar de 75%.

· Com relação aos períodos de 2008, não há previsão legal da majoração da multa em 50% (RIR/99; art. 959, II, do Livro IV) no caso da apresentação de documentos "fora de padrão", notadamente quando deles se inferir corretamente as informações necessárias, como é o caso em tela. O dispositivo fala da majoração da multa em caso de não atendimento por parte do contribuinte da intimação para apresentação dos documentos que tratam os arts.

265 e 266 do Livro II do RIR/99, e não na apresentação "fora do padrão". Ainda que supostamente "fora do padrão", o contribuinte atendeu tempestivamente a exigência. Não houve prejuízo algum à administração tributária, que corretamente depreendeu todo o conteúdo do que foi prestado, tendo, inclusive, efetuado o lançamento.

· Quanto aos períodos de 2009, há flagrante nulidade na autuação, na medida em que é sonegado da contribuinte o direito à ampla defesa e contraditório. O auto infracional não refere quais teriam sido as omissões e como se chegou à conclusão de que existiam omissões. Além disto, a autuação refere que as informações não teriam sido prestadas na forma da Instrução Normativa nº 86 da Receita Federal e Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15 de 2001. Todavia, o art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 787/07 da Receita Federal desobrigou aos contribuintes sujeitos ao sistema SPED a observância da Instrução Normativa nº 86/01. Logo, dois são os argumentos que culminam na inadequação da multa qualificada de 112,5%.

· A impugnante conclui que os conceitos de insumo e não-cumulatividade do IPI não podem ser emprestados ao PIS e à COFINS porque as exações não comungam das mesmas diretrizes constitucionais; os arts. 290 e 299 do RIR amoldam-se à espécie de modo a dar maior efetividade ao conteúdo constitucional do PIS e da COFINS; os insumos da atividade devem ensejar o crédito de PIS e COFINS; a exemplo dos dispêndios com importação, os fretes de produtos acabados entre estabelecimentos constituem insumos da atividade e estão abarcados pela

"operação de venda"; os demais valores lançados também são insumos; quanto aos períodos de 2008, a majoração da multa em 50% é ilegal porque inexistente disposição legal sobre informações prestadas "fora de padrão"; no que tange ao primeiro trimestre de 2009, a majoração é ilegal porque nula, uma vez que não refere quais as omissões, e também porque a IN RFB nº 787/07 desobrigou aos contribuintes que adotam a Escrituração Contábil Digital a seguir as disposições da IN 86/01.

Ante o exposto, requereu o acolhimento da impugnação, cancelando-se in totum o auto de infração, uma vez que o frete intracompany e os demais insumos relatados na ação fiscal são custos e despesas (RIR/99, arts. 290 e 299 do Livro II) necessárias à existência, manutenção e continuidade do fator de produção, consoante entendimento do CARF e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Requer, também, a reforma do auto infracional no tocante à majoração das multas qualificadas em 50%, haja vista que carente de suporte legal e fático.

Em 21/10/2011, a EQCOB-SECAT da unidade de origem registra, em despacho de encaminhamento (fl. 905), que, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança 0011814-22.2011.4.03.6105 na Justiça Federal de Campinas sobre apropriação de créditos de PIS/Cofins sobre frete no trânsito de mercadorias entre estabelecimentos do contribuinte, impetrado em 08/09/2011 (anterior ao auto, mas já sob fiscalização), o que mostra concomitância parcial entre a ação judicial e o administrativo, o processo retornava à Equipe de Contencioso para apartamento dos valores referentes a esse item, com sua cobrança imediata ou suspensão, dependendo da decisão em vigor no referido mandado.

Em despacho às fls. 928/929, a unidade de origem decide pela formalização de novo processo, para apartar o crédito tributário discutido na esfera judicial, considerando que a propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário. Apenas os demais aspectos do lançamento, não submetidos ao juízo, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

Desse modo, os valores questionados judicialmente acham-se definitivamente constituídos na esfera administrativa, devendo, pois, serem apartados do presente processo. Não obstante, como o agravamento da multa vinculada não foi questionado no Judiciário, tal cominação pode – e deve – ser apreciada pelos órgãos administrativos de julgamento, porque expressamente contestada na impugnação. A planilha de fl. 927 consolida os valores (principais) apartados do presente processo, juntamente com a multa de ofício de 75% – permanecendo, pois, os valores relativos à sua majoração.

Como consequência, foram transferidos para o PA nº 15922.720228/2011-56 os débitos constantes nas fls. 930 a 932, nos valores de R\$ 91.887,01 (PIS) e R\$ 423.234,74(Cofins).

Na sequência, o processo foi enviado para a DRJ, para julgamento administrativo de primeira instância.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 10-63.263 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 10-63.263 - 7ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 01 de novembro de 2018

Processo 19311.720310/2011-20

Interessado RENNER SAYERLACK S/A CNPJ/CPF 61.142.865/0006-91 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DIFERENCIADA. PROSSEGUIMENTO.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas. O curso do processo administrativo tem prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010 MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A não entrega de arquivos digitais no formato estabelecido pela fiscalização, em procedimento fiscal do qual resulte lançamento de tributo devido, sujeita o contribuinte ao agravamento da multa de ofício em 50%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010 REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos operacionais e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010 REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos operacionais e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Nulidade

Alega a Recorrente nulidade do lançamento, a saber:

Reitera-se que há nulidade na autuação neste ponto e que a decisão recorrida não enfrentou o argumento. Foi sonegado da contribuinte o direito à ampla defesa e contraditório porque o auto infracional não refere quais teriam sido as omissões referentes às filiais situadas em Curitiba, PR, São Bento do Sul, SC, Caxias do Sul, RS, Fortaleza, CE, e Belém, PA e, sendo assim, como se chegou à conclusão de que existiam omissões.

Reitera-se que a autuação não diz quais foram os dados e a decisão recorrida não enfrentou este argumento.

Como dito, o termo de intimação fiscal de 20/05/2011 determinou à defendente a apresentação dos seguintes documentos:

5. Arquivos digitais abaixo listados, em consonância com o padrão definido pela Instrução Normativa SRF 86 de 2001 e Ato Declaratório Executivo do

COFINS Nº 15 DE 2001 e alterações posteriores, conforme itens de seu anexo único:

4.2. fornecedores e clientes (1º trimestre do ano-calendário de 2009);

4.3. documentos fiscais (1º trimestre do ano-calendário de 2009);

4.4. comércio exterior (1º trimestre do ano-calendário de 2009);

4.9. arquivos auxiliares (1º trimestre do ano-calendário de 2009);

4.10. arquivos complementares – PIS/COFINS (1º trimestre do ano-calendário de 2009).

Assim, em 9 de junho de 2011 o contribuinte entregou, dentre diversos outros, o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital das filiais fora do Estado de São Paulo do primeiro trimestre de 2009, a fim de cumprir a determinação. Porém, a autuação refere que as informações não teriam sido prestadas na forma da Instrução Normativa nº 86 da Receita Federal e Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15 de 2001. Todavia, o art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 787/07 da Receita Federal, desobrigou aos contribuintes sujeitos ao sistema SPED a observância da Instrução Normativa nº 86/01:

Art. 6º A apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa e em relação aos períodos posteriores a 31 de dezembro de 2007, supre:

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

(...).

Logo, reitera-se que há argumentos que demonstram a inadequação da multa qualificada de 112,5%: primeiro, porque a autuação não refere quais seriam as omissões; segundo, porque em relação às filiais mencionadas não há falar na aplicação da Instrução Normativa nº 86/01 por força do art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 787/07, ambas da Receita Federal do Brasil.

Acerca da alegação de nulidade, inicialmente, importa destacar não se vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Os argumentos apresentados pela Recorrente para nulidade do lançamento se confundem com o mérito e serão tratados mais adiante neste voto quando da análise do agravamento das multas.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Inicialmente importa destacar ser a Recorrente indústria química dedicada à produção de tintas e vernizes para a madeira e, nesse sentido em relação a possível reversão das glosas mantidas pela DRJ e contestadas pela Recorrente, antes de enfrentar o mérito, necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e desconto desses créditos.

Pois bem, estabelecem respectivamente a Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002:

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

XX
Lei nº 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador,

ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(destaques não constam do original)

Também deve ser observado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

“Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDO NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

Em suma, depreende-se da leitura do Parecer Normativo Cosit 05-2018 dever o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem

ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve as glosas relativas aos gastos com EPI, uniformes, tratamento de resíduos e efluentes, serviços de análise técnica para fins de certificação e contratação de mão de obra temporária, em síntese pelas seguintes razões:

Não foram juntados elementos, comprovações ou demonstrativos que permitam, a este órgão julgador, compreender a utilização de tais gastos em relação ao processo produtivo, e discriminar, entre os dispêndios relacionados pela impugnante, aqueles que correspondem a meros custos operacionais, e aqueles que, efetivamente, possam aderir ao(novo) conceito de insumos, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para a realização do processo produtivo.

A falta de tais elementos explicativos e probatórios, e a forma sintética como os gastos em questão foram referidos pela impugnante, também impossibilita verificar se tais dispêndios não encontram vedações legais para o creditamento, na legislação de regência da não-cumulatividade das referidas contribuições. A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova que comprovem a sua certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão da glosa de créditos.

Mantém-se, portanto, o lançamento fiscal.

A Recorrente argumenta em sua defesa:

Vale notar que a recorrente é indústria química dedicada à produção de tintas e vernizes para a madeira. Portanto, gastos com EPI, uniformes, tratamento de resíduos e efluentes e serviços de análise técnica para fins de certificação não são meros caprichos: são fundamentais para a manutenção das atividades empresariais. Essa constatação não demanda prova. Essa constatação é decorrente das máximas de experiência de qualquer pessoa que compreenda o contexto de funcionamento de uma indústria química.

No tocante à mão de obra temporária, novamente não há necessidade de prova. É manifesto que a contratação de mão de obra temporária só se dá para gerar produção.

Cumprido destacar que em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não realizou qualquer esforço em traçar essa relação, fazendo apenas remissões a acórdãos dos CARF e afirmando genericamente que os custos são fundamentais para a manutenção das atividades empresariais. Por essa razão, o presente voto tratará apenas das questões de direito.

Dessa forma, vejamos. Em relação aos uniformes é clara e irrefutável a vedação ao cálculo de créditos para pessoa jurídica diferente da expressa no art. 3º, X, das leis de regência das contribuições: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Além disso, tais despesas estão expressamente excluídas do conceito de insumos, conforme item VI, do § 2º, do artigo 176 da IN RFB nº 2121/2022, a saber:

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

(...)

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

(...)

VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão de obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, cursos, plano de saúde e seguro de vida.

Já os gastos com equipamentos de proteção individual (EPI) são mais facilmente identificáveis como sendo essenciais e relevantes para o processo produtivo por imposição legal trabalhista.

Para os demais itens - tratamento de resíduos e efluentes, serviços de análise técnica para fins de certificação e contratação de mão de obra temporária - entendo que haveria a necessidade da demonstração detalhada da sua pretensa essencialidade ou relevância para o processo produtivo, bem como aplicação da mão de obra temporária contratada diretamente no processo industrial.

Nesse sentido, revento apenas as glosas referentes aos itens equipamentos de proteção individual (EPI).

Multas

A recorrente contesta o agravamento das multas em síntese nos seguintes termos:

Os períodos do exercício de 2008 e os três primeiros períodos do exercício de 2009 tiveram as respectivas multas qualificadas majoradas de 75% para 112,5% na forma do art. 959, II, do Livro IV do RIR/99. Segundo a autuação, isso ocorreu porque a documentação apresentada durante a fiscalização não estaria de acordo com as diretrizes da Instrução Normativa nº 86/01 da Receita Federal do Brasil e

Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15 de 2001. Precisamente, quanto ao exercício de 2008, porque as informações não estariam no padrão da mencionada Instrução Normativa. Quanto ao primeiro trimestre de 2009, porque teriam ocorrido omissões no tocante às filiais de Curitiba, PR, São Bento do Sul, SC, Caxias do Sul, RS, Fortaleza, CE, e Belém, PA. Reitera-se que a majoração da multa não encontra amparo legal, devendo ser reduzida ao patamar de 75%, senão vejamos.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos razão não lhe assistir e, por entender que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento seguiu o rumo correto adotarei suas razões de decidir como se minhas fossem, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF:

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 778), na aplicação das penalidades foi considerado o disposto no art. 959, inciso II do RIR (Decreto 3.000/1999), que implica na majoração da multa em 50%, uma vez que a contribuinte não atendeu ao item 12 do Termo de Início do Procedimento Fiscal de 31/03/2011 quanto à apresentação à fiscalização dos arquivos digitais do ano-calendário de 2008 no padrão da Instrução Normativa SRF nº 86/2001 e Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15/2001. Também não foi integralmente atendido pelo contribuinte o item 5 do Termo de Intimação Fiscal de 20/05/2011, porquanto os arquivos digitais apresentados à fiscalização omitiram os dados do 1º trimestre de 2009, nº formato da IN e do ADE retro-citados, correspondentes às filiais de Curitiba - PR, São Bento do Sul - SC, Caxias do Sul - RS, Fortaleza - CE e Belém - PA.

A impugnante alega que, com relação aos períodos de 2008, não há previsão legal da majoração da multa em 50% (RIR/99; art. 959, II) no caso da apresentação de documentos "fora de padrão", notadamente quando deles se inferir corretamente as informações necessárias.

O artigo 959 do RIR/1999 disciplina o agravamento de penalidade na aplicação de multas decorrentes de lançamento de ofício, da seguinte forma:

Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267.(grifei)

Os artigos citados no inciso II do artigo 959 do RIR/1999 contam com a seguinte redação:

Art. 265. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado nº período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido

superior a um milhão seiscientos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e § 1º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art.62).

Art. 266. A inobservância do disposto no artigo anterior acarretará a imposição das multas previstas no art. 980 (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12).

Parágrafo único. O prazo de apresentação dos arquivos de que trata o artigo anterior será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, parágrafo único).(grifei)

A IN SRF nº 86/2001, que dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos negócios e atividades econômicas ou financeiras das empresas.

Tais parâmetros foram regulamentados pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001, que assim dispõe:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF Nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

- I - registros contábeis;
- II - fornecedores e clientes;
- III - documentos fiscais;
- IV - Comércio exterior;

V - controle de estoque e registro de inventário;

VI - relação insumo/produto;

VII - controle patrimonial;

VIII - folha de pagamento.

(...) (grifei)

Os dispositivos legais e regulamentares acima citados revelam que não basta a apresentação de qualquer arquivo à fiscalização. Que os arquivos e sistemas devem ser apresentados na forma, padronização e especificações técnicas estabelecidas. Assim, não assiste razão à impugnante quando declara que atendeu tempestivamente a exigência.

Com relação ao primeiro trimestre de 2009, a impugnante reclama de nulidade na autuação, por ter havido sonegação ao seu direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que o auto infracional não refere quais teriam sido as omissões e como se chegou à conclusão de que existiam omissões.

Ao contrário do que afirma, o Termo de Verificação Fiscal, no item que trata da multa qualificada, é cristalino ao informar sobre as omissões (fl. 778):

Também não foi integralmente atendido pelo contribuinte o item 5 do Termo de Intimação Fiscal de 20/05/2011, porquanto os arquivos digitais apresentados à fiscalização omitiram os dados do 1º trimestre de 2009, no formato da IN e do ADE retro-citados, correspondentes às filiais de Curitiba - PR, São Bento do Sul - SC, Caxias do Sul - RS, Fortaleza - CE e Belém - PA. (grifei) Ainda sobre o mesmo período, a empresa alega que o art. 6º, I, da IN RFB nº 787/07 desobrigou aos contribuintes sujeitos ao sistema SPED a observância da IN RFB nº 86/01.

A IN RFB nº 787/2007, que instituiu a Escrituração Contábil Digital(ECD), assim dispunha:

Art. 6º A apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa, supre, em relação aos arquivos correspondentes, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.(grifei) Com a redação dada pela IN RFB nº 926/2009, o dispositivo foi assim atualizado:

Art. 6º A apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa e em relação aos períodos posteriores a 31 de dezembro de 2007, supre:

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

II - a obrigatoriedade de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

III - a obrigatoriedade de transcrever no Livro Diário o Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução do Imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1991 (Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, art. 12, inciso 5, alínea b).

Parágrafo único. A adoção da Escrituração Fiscal Digital, nos termos do Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, supre:

I - a elaboração, registro e autenticação de livros para registro de inventário e registro de entradas, em relação ao mesmo período. (Lei nº 154, de 1947, arts.

2º, caput e § 7º, e 3º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 71 e Lei nº 8.383, de 1991, art.

48).

II - em relação às mesmas informações, da exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006. (grifei)

Observe-se que a ECD determina a forma de registro e transmissão digitais da escrituração contábil das empresas. Seu escopo é a versão digital dos livros contábeis Diário, Razão, Balancetes e Balanços e seus elementos auxiliares.

Já os elementos solicitados pela fiscalização, em especial os referidos no Termo de Intimação Fiscal de 20/05/2011 (referentes ao 1º trimestre de 2009), correspondem aos arquivos digitais - em consonância com o padrão definido pela Instrução Normativa SRF nº 86/2001 e Ato Declaratório Executivo nº 15/2001 - com informações de Fornecedores e Clientes; Documentos Fiscais; Comércio Exterior; Arquivos Auxiliares e Arquivos Complementares - PIS/COFINS (fl. 170).

Assim, incorreta a pretensa interpretação da empresa de que a IN RFB nº 787/2007 desobrigou totalmente, aos contribuintes sujeitos ao sistema SPED, a observância da IN RFB nº 86/2001. O que houve foi a dispensa de entrega apenas em relação aos módulos de registros contábeis e fiscais da IN RFB nº 86/2001, que não esgotam o alcance da norma, o que está, inclusive, claramente evidenciado no anexo único do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15/2001, com a redação dada pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 25, de 07 de junho de 2010:

1.4 Dispensa da Entrega Não serão exigidos arquivos digitais de registros contábeis e fiscais na forma deste ato aos contribuintes que estão obrigados à transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), ou que transmitiram facultativamente, apenas em relação às mesmas informações que comprovadamente foram entregues ao Sped. (grifei)

Ficam mantidas, portanto, as condições para o agravamento das multas lançadas nos Autos de Infração ora em discussão, nos valores e períodos correspondentes

às imputações descritas no item Multa Qualificada do Termo de Verificação Fiscal (fl. 778), compreendendo, inclusive, os valores correspondentes aos fretes de produtos acabados entre os estabelecimentos (apartados deste processo administrativo em razão do ingresso de ação judicial), tendo em vista que, conforme registro da unidade de origem (fls. 928/929), a multa vinculada não foi questionada no Judiciário.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas relativas aos gastos com Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale